

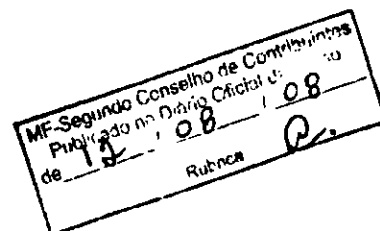
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat. Sape 877862

CC02/C06
Fls. 389



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37317.008962/2006-57
Recurso nº	142.945 Voluntário
Matéria	SALÁRIO INDIRETO
Acórdão nº	206-00.546
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	FAL 2 INCORPORADORA LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM OSASCO - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE TRANSPORTE DECADÊNCIA DECENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO.

1-Decadência decenal, aplicação do art. 45 da Lei nº 8212/91.O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos se extingue após dez anos

2-De acordo com o artigo 34 da Lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal e lançamento, pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

3-nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes. Preliminares rejeitas.

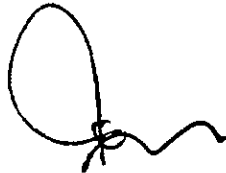
4- É devida contribuição previdenciária sobre parcela paga a título de Vale-Transporte se não forem observadas as disposições da lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 95.427/87, de acordo com a norma contida no § 9º do art. 28 da Lei nº 8212/91.

Recurso Voluntário Negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 08	
Sampa Alves de Oliveira Mat.: Sape 577662	

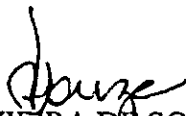
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

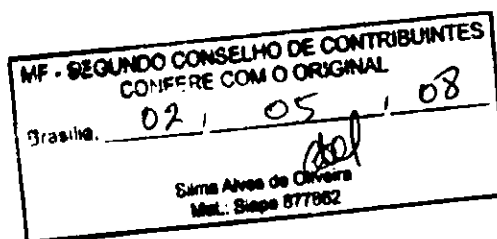
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 42/46, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor pago ou creditado pela empresa a título de Vale-Transporte, em desacordo com a legislação de regência, aos segurados empregados, correspondentes a contribuições do empregado, da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a terceiros (INCRA, Salário Educação, SESI SENAI e SEBRAE), no período de 01/1995 a 12/1998.

Segundo o referido relatório fiscal, a empresa efetuou pagamento de vale-transporte em dinheiro para todos os empregados durante o período do débito, o que é vedado taxativamente pela legislação, nos termos do art. 4º da Lei nº 7418/85 e Decreto nº 95.247/87, art. 5º.

Informou, ainda, o citado relatório que os valores referentes a rubrica Vale-Transporte foram apurados, pelo valor total pago por competência nas contas 3.03.03.03.30 VALE TRANSPORTE, 3.02.02.10.05 OUTROS CUSTOS, 3.03.01.01.05 LANCHES E REFEIÇÕES 3.03.01.04.03 OUTROS SERVIÇOS DE P.J e 3.03.01.05.04 CONDUÇÃO, deduzido a parte descontada dos segurados, conforme planilha I.

Tempestivamente, o contribuinte notificado apresentou sua impugnação arguindo em preliminar que o direito da Auditoria Fiscal constituir o crédito tributário restou extinto pela decadência, conforme dispõe o art. 150 § 4º do CTN; que a previsão contida no artigo 45 da Lei nº 8212/91 não pode prevalecer, pois contraria o disposto na legislação complementar, mais precisamente no art. 150, § 4º do CTN.

No mérito alegou, em síntese que os valores pagos a título de vale transporte não integram o salário de contribuição, conforme preceitua o art. 28, § 9º, alínea "f" da Lei nº 8212/91. Insurgiu contra a multa e os juros de mora com aplicação da taxa SELIC.

Requeru seja declarada a improcedência da presente NFLD e, em consequência, seja desconstituído o crédito tributário nesta lançado.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Osasco/SP, por meio da Decisão-Notificação nº 21.028.0/0122/2006, julgou procedente o lançamento, ementando assim a sua decisão:

***"PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. VALE TRANSPORTE
PAGO EM DINHEIRO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.
INCIDÊNCIA.***

São devidas as contribuições do empregador incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de vale transporte em desacordo com a legislação, consoante § 9º alínea "f", do art. 28 da Lei nº 8212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

MF - SECONDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/05/08	
Sílvia Alves de Oliveira Mat. Supl. 877862	

Intimado da decisão e com ela não se conformando, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo os argumentos aduzidos em sua impugnação, arguiu a decadência em relação ao período lançado, a teor do disposto n.º § 4º do art. 150 do CTN aplicável ao caso. Alegou que os valores pagos a título de vale transporte não integram o salário de contribuição; que é um equívoco do julgador de primeira instância, eis que o pagamento do vale-transporte não se deu em desacordo com o art. 5º do Decreto n.º 95.247/87, que regulamenta o art. 4º da Lei n.º 7.418/85 e que de acordo com o art. 28, § 9º alínea "f" esses valores não integram o salário de contribuição e possui natureza indenizatória.

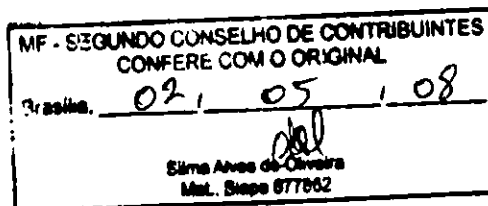
Insurgiu contra a cobrança de juros com aplicação da taxa SELIC e alegou a impossibilidade de aplicação da multa imposta, que o fato de a multa estar prevista em lei não a torna constitucional.

Requeru a reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, a declaração de improcedência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em questão, desconstituindo-se o crédito tributário nela lançado.

Houve depósito recurso obrigatório, nos termos da legislação em vigor (fls. 381/382).

A Secretaria da Receita Previdenciária em Osasco/SP deixou de apresentar contra-razões, por entender que as razões apresentadas pelo contribuinte em seu recurso já foram devidamente analisadas e tiveram os motivos para sua não aceitação pela Administração Previdenciária expostos na Decisão-Notificação – DN n.º 21.028.0/0122/2006.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e preparado com o depósito recursal obrigatório nos termos da legislação em vigor (fls.381/382).

Antes de procedermos à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar a preliminar de decadência em relação ao período de 10/2000 a 05/2001, argüida pela recorrente, por entender ser aplicável ao caso o disposto n.º § 4º do art. 150 do CTN. Nesse sentido, é importante esclarecer que a constituição dos créditos previdenciários se rege por lei específica e não é possível, no tocante ao prazo decadencial, negar a vigência do art. 45 da Lei n.º 8212/91, que estabelece que *o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.*

Com relação à alegação de ilegalidade da cobrança de multa e quanto a impossibilidade de aplicação de juros calculados de acordo com a taxa SELIC, vale salientar que tanto os juros quanto a multa aplicados decorrem de legislação específica, em plena vigência, conforme fundamentada no artigo 34 da Lei n.º 8212/91, que assim estabelece:

"Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável."

Cumprе destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade. Além disso, a matéria encontra-se sumulada, conforme Súmula n.º 02 deste 2º Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos: "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária". Com isso, rejeito a preliminar decadência e de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8212/91.

Superadas as preliminares, passo à análise das razões de mérito. Conforme relatado, trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 42/46, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor pago ou creditado pela empresa a título de Vale-Transporte, em desacordo com a legislação de regência, aos segurados empregados, correspondentes a contribuições do empregado, da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a terceiros (INCRA, Salário Educação, SESI SENAI e SEBRAE), no período de 01/1995 a 12/1998.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02, 05, 08	
Sônia Alves de Oliveira Mat. Sape 577952	

Em suas razões de recurso, a recorrente alega em tese, que a citada rubrica, nos termos do disposto na alínea f do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91, não integra o salário de contribuição.

De fato, o conceito do que vem a ser salário-de-contribuição tanto para o empregador quanto para o empregado, está previsto na Lei nº 8.212/91, ambos adotando os mesmos elementos, ainda que por dispositivos diversos. Sendo assim, vejamos o que nos diz o inciso I, do artigo 28 da referida norma:

"Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Também assim determina o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ao tratar da remuneração do empregado, dispõe expressamente que para todos os efeitos legais, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Nota-se que o conceito legal preocupou-se em afirmar que não apenas os valores pagos diretamente ao empregado pelo empregador, sofrerão a incidência do tributo previdenciário, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também possuam caráter habitual, tenham natureza onerosa e retributiva. A preocupação do legislador foi enfatizar o caráter remuneratório da verba dirigida ao empregado, de sorte que o valor percebido só será salário, se representar um aumento no seu patrimônio, é dizer, que aquilo que lhe está sendo pago, representa um acréscimo de seus bens.

Nesse sentido, convém ressaltar que com o objetivo de evitar toda sorte de lucubrações por parte da administração e dos administrados, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir, expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição. O cuidado do legislador se fez necessário, pois seria temerário submeter à análise discricionária da autoridade administrativa de afastar ou não a incidência da contribuição previdenciária, bem como, largar ao arbítrio, interesses ou conveniência das empresas a ocorrência dessa incidência.

Além dessas disposições, e não obstante a amplitude do conceito de salário de contribuição trazido pelo próprio art. 28, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição, conforme disposto no § 9º do citado art. 28 da Lei nº 8212/91, que relaciona as verbas que não integram o salário de contribuição, dentre elas *"a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria"*.

2

Nº - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	02,	05, 08
		
Sime Alves de Oliveira Mat. S/dep 877962		

Verifica-se, assim, que a condição para que a parcela paga a título de vale-transporte não sofra a incidência da contribuição previdenciária é que ela seja paga de acordo com a legislação própria e a legislação própria, a Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 4º estabelece expressamente:

"Art 4º - " A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos vales-transportes necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar."

Por sua vez o Decreto nº 95.247/87, ao regulamentar a referida lei, impõe, em seu artigo 5º, a vedação de substituição dos referidos vales por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, nos seguintes termos

"Art. 5º"é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo."

Parágrafo Único - No caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa com seu deslocamento."

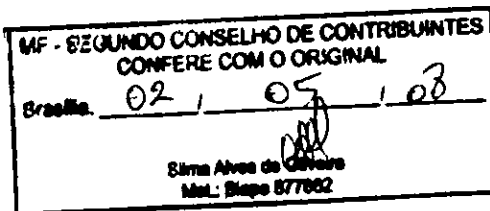
No presente caso, nada consta dos autos que indique que o pagamento dos vales-transportes em dinheiro se trata de ressarcimento em razão da situação descrita no citado parágrafo único e, a despeito das alegações do recorrente, não há como entender que o benefício tenha sido pago em observância com a legislação própria, de modo a gozar da isenção trazida pelo § 9º do art. 28 da Lei nº 8212/91.

Por sua vez, a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei nº 5,172/66-CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas.

Além disso, não se pode negar que se a empresa não colocasse tais benefícios à disposição do trabalhador, haveria um desembolso com tais despesas, confirmando, assim, sem sombra de dúvida, que tais verbas, pagas pela empresa, representam uma vantagem econômica acrescida ao patrimônio do trabalhador.

Por fim o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei nº 8.212/91, e a despeito da argumentação apresentada pelo recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa julgar totalmente insubsistente a NFLD, ou levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.





Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta

CONCLUSÃO: pelo exposto VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA